

MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS E CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Nalanda Stephanie Costa Souza¹
Orientadora: Ma. Giselle Batista Leite²

Resumo: Este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a realidade das mulheres encarceradas no Brasil, com foco na maternidade vivida dentro do sistema prisional. A pesquisa parte da constatação de que o modelo carcerário brasileiro foi historicamente estruturado para homens, ignorando as especificidades físicas, emocionais e sociais que envolvem o encarceramento feminino. São apresentados dados estatísticos, análises legais e relatos que revelam um cenário marcado por negligência, invisibilidade e violações de direitos fundamentais. A maternidade, nesse contexto, deixa de ser um direito protegido e passa a ser um desafio diário, vivido em condições precárias, muitas vezes sem assistência médica adequada, sem vínculo familiar preservado e sem respeito à dignidade da mulher. O trabalho aborda os impactos da separação entre mãe e filho, os riscos à saúde das gestantes presas e a urgência de políticas públicas que reconheçam essas mulheres como sujeitos de direitos. Conclui-se que é necessário repensar o sistema penal com perspectiva de gênero, garantindo que a justiça não se limite à punição, mas também promova cuidado, reparação e reintegração social.

Palavras-chave: maternidade; encarceramento feminino; sistema prisional; direitos fundamentais; políticas públicas.

Sumário: Introdução; 2. O encarceramento feminino no Brasil; 2.1 Panorama histórico e estatístico; 2.2 Perfil da população carcerária feminina; 2.3 Especificidades da mulher no cárcere; 3. Direitos fundamentais e proteção à maternidade; 3.1 Previsão constitucional e infraconstitucional; 3.2 Tratados internacionais e normas de direitos humanos; 3.3 A proteção da maternidade como direito indisponível; 4. Condições do encarceramento feminino e violações de direitos; 4.1 Situação das unidades prisionais femininas no Brasil; 4.2 Assistência à saúde, higiene e alimentação; 4.3 A maternidade no cárcere: gestantes e mães em situação de vulnerabilidade; 5. Análise crítica: maternidade, encarceramento e violações de direitos; 5.1 Impactos do cárcere na relação mãe-filho; 5.2 Jurisprudência e decisões relevantes; 5.3 Limites e desafios para a efetivação dos direitos; Conclusão; Referências

¹ Discente do curso de Direito, Afya Faculdade Sete Lagoas. E-mail: nalandacosta2003@gmail.com

² Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais (UIT). Mestre em Intervenção Penal e Garantismo (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Público (ANAMAGES). Professora universitária. Advogada. E-mail: giselle.leite@afya.com.br

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem se intensificado nas últimas décadas, revelando um sistema prisional historicamente estruturado para atender a população masculina e que negligencia as especificidades de gênero. Dentre os diversos desafios enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade, destaca-se a maternidade vivida no cárcere, marcada por condições precárias, ausência de assistência adequada e violação de direitos fundamentais. A maternidade, nesse contexto, deixa de ser um direito protegido e passa a representar uma experiência de vulnerabilidade extrema, com impactos significativos na saúde física e emocional da mulher e no desenvolvimento de seus filhos.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente as condições do encarceramento feminino no Brasil, com foco nas violações de direitos relacionados à maternidade. A pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida o sistema prisional brasileiro respeita os direitos das mulheres gestantes e mães encarceradas, conforme previsto na legislação nacional e nos tratados internacionais de direitos humanos?

A relevância do estudo reside na necessidade de ampliar o debate sobre a maternidade no cárcere, evidenciando a urgência de políticas públicas que reconheçam essas mulheres como sujeitos de direitos e promovam ações voltadas à dignidade, saúde e manutenção dos vínculos familiares. Para tanto, a metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e documental, com análise de dados estatísticos, normativos e jurisprudenciais, além de relatos que ilustram a realidade vivida por essas mulheres.

Durante a elaboração desta pesquisa, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial (IA) com o intuito de otimizar o processo de produção acadêmica, especialmente no que se refere à organização textual e sistematização de ideias. O Copilot, da Microsoft, e o Gemini foram empregados como instrumentos de apoio, contribuindo para a estruturação do conteúdo, aprimoramento da redação e revisão técnica. Ressalta-se, contudo, que todo o conteúdo desenvolvido é de autoria própria, sendo as ferramentas utilizadas exclusivamente como suporte metodológico. Sua aplicação visou ampliar a eficiência e o rigor científico do trabalho, sem comprometer a originalidade, a autonomia intelectual ou a responsabilidade da pesquisadora.

2. O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno que reflete profundas desigualdades sociais, históricas e estruturais. Ainda que o sistema prisional tenha sido originalmente criado para homens, estudos apontam a necessidade de políticas públicas que considerem especificidades de gênero e garantam os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade. As prisões femininas no Brasil revelam um cenário marcado por negligência histórica, desigualdade social e invisibilidade institucional. A análise de sua trajetória, perfil e vivência no cárcere permite compreender como o sistema penal reproduz padrões de exclusão, requisitando uma abordagem mais empática e eficaz por parte do Estado.

2.1 Panorama histórico e estatístico

Segundo Angotti e Salla 2018 em “Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil”, destacam que desde a época da colonização no Brasil, o encarceramento de mulheres aconteceu em estabelecimentos nos quais predominavam prisioneiros do sexo masculino, dificilmente sendo destinados espaços reservados às mulheres. Na maior parte, as mulheres eram presas junto aos homens, principalmente escravas e prostitutas, repetidamente compartilhando a mesma cela.

Em meados do século XIX, ocorreu uma maior transparência sobre a precariedade carcerária brasileira, diante disso diversos profissionais demonstraram uma maior empatia, buscando soluções, uma vez que o sistema enfrentava problemas relacionados à saúde e segurança dos encarcerados. Narrativas esparsas e vários relatórios de diferentes períodos evidenciam a situação das mulheres reclusas dentro das penitenciárias brasileiras. De modo geral, é notável não apenas a condição precária enfrentada por essas mulheres, como também a reduzida quantidade de condenadas e processadas detidas, possível justificativa para o atraso na resolução do problema.

Apesar da urgência na discussão acerca dos presídios femininos no Brasil desde as últimas décadas do século XIX, apenas em 1940 que surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres em certos estados brasileiros. Os pioneiros nessa concretização foram inicialmente liderados pelas Irmãs de Congregação

de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, nomeadas como irmãs do Bom Pastor, responsável pela disciplina e educação das detentas, dado que a gestão deveria prezar pela higienização, organização, ordem e intimidade do lar (Lima, 1983, p.64). A ideia desse sistema prisional era “cura moral” e a “salvação de almas” através de preceitos cristãos, a limpeza das culpas, o controle pela fé, o refinamento dos desejos e a organização do lar. As Irmãs do Bom Pastor tinham a tarefa de cuidar do corpo e da alma das presas. A instituição tinha como função educar as mulheres que haviam infringido a lei e prepará-las para voltar à sociedade.

O filósofo Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir – história da violência nas prisões”, demonstra que o cárcere moderno teve sua criação remota, com uma arquitetura dos conventos. Segundo Foucault, o controle dos corpos, inspirado nas prisões modernas da Europa e dos Estados Unidos, apoiava-se em diversas técnicas de ordenação dos indivíduos no espaço. Sustentado pelo princípio de clausura, esse sistema atendia a uma das exigências fundamentais para a estruturação dos ambientes disciplinares. Semelhante às celas dos conventos, a clausura carcerária simbolizava, segundo Foucault, uma solidão imposta ao corpo e à alma. Conforme expressa um certo ascetismo citado por ele: “eles devem, ao menos por momentos, se defrontar a sós com a tentação e talvez com a severidade de Deus” (Foucault, 2004, p. 170).

O sistema prisional feminino brasileiro se aprimorou ao longo do tempo, passando por transformações estruturais que aprimoraram as condições e a gestão das unidades prisionais. No Brasil, o encarceramento aumentou exponencialmente nos últimos anos, se tornando a terceira maior população carcerária feminina do mundo, em torno de 52 mil mulheres presas segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por conseguinte, torna-se evidente que as prisões femininas são um tópico de suma importância em análise das condições oferecidas e as garantias fundamentais dessas mulheres.

2.2 Perfil da população carcerária feminina

Conforme análise dos dados SENAPPEN (2025), o perfilamento das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a parcela majoritária é parda ou negra, já sofreu algum tipo de violência, baixo ou nenhum nível de escolaridade, descendente de uma família desestruturada e são presas por tráfico de drogas, muitas vezes influenciadas por

seus companheiros. Diante do exposto, essa reincidência não pode ser negligenciada nem interpretada de forma superficial como mera coincidência, o que traria uma visão incompleta em torno das condições sociais.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2025, evidenciou o perfil geral das mulheres no sistema prisional brasileiro, destacando que 63% são negras, 61% solteiras, 76% têm pelo menos um filho, 52% têm entre 18 e 29 anos e apenas 17% concluiu o ensino médio. Com base no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM, 2025), a maioria das mulheres presas viviam em situação de vulnerabilidade econômica antes da prisão: cerca de 72% estavam desempregadas ou em trabalhos informais e 64% tinham renda familiar inferior a um salário mínimo. Ademais, os dados mostram que apenas 18% das mulheres presas tinham vínculo formal de trabalho, portanto, esses números revelam que o encarceramento feminino está fortemente associado à pobreza e à falta de políticas públicas de proteção social.

O perfil criminoso das mulheres privadas de liberdade difere drasticamente do masculino. O principal motor do aumento do encarceramento feminino no Brasil é a Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006). Dados oficiais do INFOPEN Mulheres apontam que a grande parte dos crimes cometidos por mulheres está relacionada ao tráfico de drogas, em contraste com a população masculina, onde os crimes contra o patrimônio são mais prevalentes. Muitas dessas mulheres são presas por participação em pequenas atividades ou por atuarem como "mulas" de organizações criminosas, frequentemente por coação, falta de alternativa financeira ou por estarem envolvidas com parceiros que lideram as atividades.

2.3 Especificidades da mulher no sistema carcerário

Por mais que algumas modificações ocorreram na legislação e no sistema prisional feminino, as mulheres encarceradas permanecem em situação de abandono, representada pela falta de respeito às suas necessidades psicológicas, físicas e sociais. A vivência da mulher no cárcere é marcada por uma invisibilidade, como revela a obra “Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras”, da jornalista Nana Queiroz, obra que expõe com profundidade e sensibilidade a realidade brutal das mulheres encarceradas no Brasil. O próprio título já resume a gravidade da questão: o modelo carcerário brasileiro foi projetado para atender

às necessidades masculinas, ignorando por completo as particularidades biológicas e sociais que envolvem o encarceramento feminino, fazendo uma metáfora que revela, de forma implícita, a violência simbólica de negar a feminilidade dessas mulheres.

Segundo Queiroz (2015), a falta de infraestrutura do sistema prisional apropriada, a escassez de produtos de higiene menstrual e ausência de políticas específicas para a saúde da mulher, com exames preventivos e acompanhamento ginecológico, revelam um total descaso às necessidades básicas. Além das questões físicas, o encarceramento feminino possui um peso social e emocional, a obra de Queiroz e outras pesquisas demonstram que as mulheres presas, em sua maioria, são principais responsáveis pelo cuidado de seus filhos, e o cárcere quebra bruscamente esse vínculo, criando traumas profundos e irreversíveis.

Esse panorama ressalta a necessidade de uma abordagem diferenciada para as mulheres nas prisões. A invisibilidade de suas demandas e o impacto desproporcional do cárcere em suas vidas e suas famílias exigem um olhar mais solidário e empático. É fundamental que as políticas públicas reconheçam as particularidades de gênero, criando medidas que garantam a saúde integral, a manutenção dos vínculos familiares e o acesso a um programa de ressocialização funcional. Deste modo será possível construir um sistema de justiça que propague a dignidade humana e possibilite a essas mulheres uma melhor reintegração à sociedade, rompendo com o ciclo de vulnerabilidade e encarceramento.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A maternidade no sistema prisional evidencia o conflito entre a autoridade penal e os direitos fundamentais. Mulheres presas, especialmente gestantes ou mães de crianças pequenas, enfrentam dupla vulnerabilidade: a privação de liberdade e a responsabilidade afetiva e biológica. Dados do Departamento Penitenciário Nacional indicam que a maioria das mulheres encarceradas são mães, o que demanda políticas públicas específicas. Nesse cenário, a maternidade deve ser vista como uma exigência constitucional e ética, que obriga o Estado a garantir dignidade, saúde e preservação dos vínculos familiares, conforme os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1. Previsão constitucional e infraconstitucional

Diversos são os dispositivos legais que asseguram direitos aos presidiários, em evidência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o principal alicerce normativo da proteção dos direitos fundamentais, sendo especialmente relevante na defesa da dignidade das mulheres privadas de liberdade, particularmente aquelas que se encontram em situação de gravidez, puerpério ou maternidade. Seus dispositivos orientam todas as demais normas infraconstitucionais e com o intuito de impor ao Estado o dever de garantir condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena, com respeito a especificidades de gênero como dispõe o artigo 1º, parágrafo III, da mesma:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana. (Brasil,1988)

Este princípio fundamental é a base para toda a política penal e penitenciária, assim sendo inaceitável qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou negligente à mulher, mãe no cárcere. A dignidade da pessoa humana, neste contexto, se manifesta quanto na proteção individual e também para o atendimento integral de suas necessidades básicas, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos sociais a saúde, a proteção à maternidade e à infância, reforçando o dever estatal de garantir suporte adequado às mulheres presas:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Ademais, destaca-se a recente alteração na Lei de Execução Penal (LEP) através da sanção da Lei Federal nº 14.326 (2022), a qual assegura à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como para prever a obrigação do poder público de promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem

como para prever a obrigação do poder público de promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.” (Brasil,2022)

Nesse sentido, a LEP proporcionou também que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, onde as condenadas pudessem cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, até seis meses de idade. Houve também com o passar do tempo uma alteração importante no seu artigo 89º da Lei Federal nº 7.210/1984, que concedeu o direito de que as penitenciárias deveriam ser dotadas de seção para grávidas e parturientes e de creche que abriga crianças de seis meses até 7 anos.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável .(Brasil,1984)

Apesar das garantias legais previstas, como o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, é evidente a negligência na aplicação dessas normas. Mulheres encarceradas enfrentam condições precárias, marcadas pela ausência de estrutura adequada e pelo acesso limitado a serviços médicos essenciais. Segundo o relatório “Mulheres Encarceradas” elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a ausência de estrutura adequada para gestantes e mães privadas de liberdade compromete o cumprimento das normas constitucionais e internacionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade, exigindo do poder público ações estruturantes e contínuas para assegurar os direitos dessas mulheres e de seus filhos.

3.2. Tratados internacionais e normas de direitos humanos

A maternidade no cárcere é uma realidade que desafia os sistemas jurídicos e penitenciários, exigindo soluções que conciliam segurança pública com os princípios e garantias fundamentais dos direitos humanos. Mulheres privadas de liberdade, especificamente aquelas gestantes ou responsáveis por crianças pequenas, diariamente enfrentam condições que violam sua dignidade, saúde e o direito ao vínculo familiar. Perante a essa problemática, emergiu a necessidade de tratados internacionais para garantir proteção específica às mulheres encarceradas em situação de maternidade, evidenciando suas vulnerabilidades e necessidades particulares.

Documentos como as Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral da ONU, reconhecem que mulheres presas enfrentam desafios distintos dos homens e exigem que os Estados assegurem cuidados adequados durante a gestação, parto e pós-parto, além de preservar o vínculo materno-filial sempre que possível.

Nesse contexto, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização da Nações Unidas (ONU) em 1979, é um dos principais instrumentos internacionais para a promoção da igualdade de gênero, apesar de não tratar diretamente ao encarceramento feminino e suas especificidades, suas recomendações gerais abordam com profundidade os direitos das mulheres presas, especialmente em situação de maternidade. A CEDAW estabelece um marco normativo que exige dos Estados não apenas igualdade formal, mas práticas concretas para garantir que as mulheres e mães do sistema prisional tenham seus direitos respeitados.

Nesse mesmo sentido, as Regras de Bangkok, oficialmente denominadas Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras adotada pela ONU em 2010, simboliza um progresso significativo ao reconhecer que o encarceramento feminino necessita de atenção diferenciada.

As Regras de Bangkok, orientam os Estados a adotarem políticas penitenciárias que respeitem a dignidade, a condição de gênero e as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade. Esses instrumentos internacionais não se limitam a diretrizes formais, mas representam compromissos éticos e jurídicos voltados à promoção

da justiça e da equidade no sistema penal. O documento reconhece que, mesmo em situação de encarceramento, as mulheres continuam exercendo papéis sociais fundamentais, como o de mães e cuidadoras, e por isso devem ter assegurado o acesso à saúde, à maternidade digna, à infraestrutura adequada, à capacitação profissional e a medidas alternativas à prisão, sempre que possível, em consonância com os princípios dos direitos humanos.

Diante de todo exposto, torna-se ainda mais evidente que a maternidade no cárcere não pode ser tratada como uma questão secundária dentro do sistema penal, exige-se uma abordagem sensível, empática, humanizada e comprometida com os princípios dos direitos humanos. Reconhecer essas mulheres como sujeitos de direitos é um passo essencial para romper ciclos de exclusão e violência institucional, os instrumentos internacionais CEDAW e as Regras de Bangkok funcionam como bússolas morais e jurídicas, apontando caminhos para que o encarceramento deixe de ser um espaço de violação e passe a ser, minimamente, um ambiente de ressocialização.

3.3. A proteção da maternidade como direito indisponível

A maternidade, mesmo quando vivida dentro dos muros do cárcere, persiste como um direito fundamental e indisponível, amparado por sólido respaldo jurídico. À luz da Constituição de 1988, que em seu artigo 6º reconhece a maternidade como um direito social, enquanto o artigo 277 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(Brasil, 1988)

Esses dispositivos não se suspendem diante das grades, ao contrário, tornam-se ainda mais urgentes diante da vulnerabilidade da mulher presa e de seus filhos. O encarceramento não elimina o papel materno, tampouco exime o Estado de garantir condições que assegurem o vínculo familiar, a dignidade e os direitos da criança. Essa proteção legal reflete o reconhecimento de que o encarceramento de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas impõe impactos profundos não apenas à mulher, mas também ao desenvolvimento físico e emocional dos filhos. Tal entendimento é reforçado

tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pelas Regras de Bangkok da ONU, que orientam os Estados a adotarem medidas específicas para preservar o bem-estar da criança e garantir que a maternidade seja respeitada mesmo em contextos de privação de liberdade.

Considerando esse cenário, o artigo 318 do Código de Processo Penal não representa uma concessão, mas sim uma medida de justiça social que busca preservar o vínculo familiar e minimizar os danos causados pela privação de liberdade: O referido artigo dispõe que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
IV – gestante;
V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
(Brasil, 1941)

Dessa forma, essa previsão legal reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção com a maternidade como direito indisponível. Mais do que aplicar normas, é preciso garantir que essas mulheres sejam vistas em sua integralidade, como cidadãs, como mães, como seres humanos que carregam histórias de vulnerabilidade e afeto. Humanizar o sistema prisional é garantir que a justiça não se limite à punição, mas se estenda à reparação e ressocialização dessas mulheres.

4. CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A realidade das mulheres privadas de liberdade no Brasil evidencia um sistema prisional estruturalmente negligente, marcado por desigualdades de gênero e pela ausência de políticas públicas eficazes que considerem as especificidades femininas. O encarceramento feminino revela um contexto de grande vulnerabilidade, onde direitos básicos são regularmente violados. Diante desse cenário, torna-se essencial adotar uma abordagem que considere as especificidades do público feminino, promovendo mudanças estruturais e políticas penais que respeitem sua dignidade e assegurem condições mínimas de bem-estar durante o cumprimento da pena.

4.1. Situação das unidades prisionais femininas no Brasil

Conforme o levantamento da Secretaria Nacionais de Políticas Penais (SENAPPEN) realizado no primeiro semestre de 2025, o Brasil detém cerca de 1.375 unidades prisionais em sua totalidade, sendo 1.148 masculinas, 123 femininas e 104 unidades mistas. Ou seja, as prisões dedicadas às mulheres são de apenas 8,9%, a maior parcela sendo destinadas exclusivamente aos homens, sendo 83,5% e 7,6% mistas. Quanto às vagas destinadas por gênero, o encarceramento conta com um total de 499.341 vagas, sendo 468.170 (93,76%) para homens e 31.181 (6,24%) para mulheres.

Com o aumento exponencial das mulheres no sistema prisional, nos últimos 10 anos, como demonstrado pela base de dados SENAPPEN leva à superlotação dos presídios especializados para mulheres. Tendo em vista a falta de espaços exclusivos, as mulheres passam a ser direcionadas aos presídios mistos, onde a situação da população feminina se torna ainda mais delicada, visto que se tornam vítimas em potencial de abusos sexuais, morais e verbais.

Perante à acentuada disparidade estrutural entre as unidades prisionais dos dois diferentes sexos, somada ao crescimento elevado da população carcerária feminina ultimamente, torna-se urgente repensar as políticas penais voltadas às mulheres. A escassez de exclusividade quanto ao alojamento dessas mulheres e a consequente transferência para unidades mistas expõem essas mulheres a riscos agravantes, comprometendo o asseguramento de sua integridade, revelando um déficit infraestrutural.

Nesse sentido, a presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministra Cármen Lúcia, ao visitar a Penitenciária Feminina de João Pessoa, destacou a importância de garantir a dignidade das mulheres privadas de liberdade, reforçando a necessidade de ações concretas voltadas à sua reintegração social. Por conseguinte, é indispensável a atuação do Estado tangente à ampliação e adequação dos espaços destinados às mulheres, assegurando condições compatíveis com suas especificidades.

4.2. Assistência à saúde, higiene e alimentação

O sistema prisional brasileiro, historicamente estruturado para atender majoritariamente à população masculina, mostra-se insuficiente e negligente quando

confrontado com as especificidades das mulheres privadas de liberdade. A precariedade no acesso à saúde, à higiene e à alimentação adequada configura não apenas uma falha na administração, mas uma grave violação de direitos humanos. A LEP, Lei Federal nº 7.210 de 1984 estabelece em seu artigo 14 que “A assistência à saúde do preso e internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” (Brasil, 1984).

Apesar dessa previsão legal, a realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas é marcada por escassez de profissionais de saúde, ausência de exames ginecológicos regulares, falta de medicamento e negligência no atendimento a gestantes e puérperas. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), estabelecida pela Portaria Interministerial nº 1/2024, fortalece a obrigatoriedade de um cuidado integral e contínuo, mas sua aplicação ainda é limitada e desigual.

No que tange à higiene, a situação das mulheres encarceradas é alarmante. Muitas unidades prisionais não oferecem absorventes, sabonetes, papel higiênico, roupas íntimas ou produtos específicos para cuidados menstruais, o que obriga as detentas a improvisarem com materiais insalubres, expondo-as a riscos graves de infecções e doenças. Conforme destaca a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2018), é dever do Estado assegurar o bem-estar das mulheres privadas de liberdade, o que inclui o fornecimento de itens básicos de higiene pessoal.

Além disso, artigo 11 da LEP determina que “a assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimento, vestuário e instalações higiênicas”, o que pressupõe a obrigação de garantir condições mínimas para a manutenção da higiene pessoal. Tal previsão legal reforça o dever do Estado de garantir não apenas a sobrevivência física do apenado, mas também o respeito à sua dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

4.3.A maternidade no cárcere: gestantes e mães em situação de vulnerabilidade

A maternidade no sistema prisional brasileiro é marcada por negligência estrutural, invisibilidade social e violações recorrentes de direitos fundamentais. Embora a legislação nacional e internacional reconheça a condição materna como digna de proteção especial, a prática revela um cenário de precariedade que compromete tanto a

saúde física e emocional da mulher presa quanto o desenvolvimento de seus filhos. Todos dispositivos legais supracitados deveriam servir como orientadores às políticas públicas para garantir proteção às mulheres e gestantes nessa situação.

Entretanto, a realidade das unidades prisionais femininas demonstra o quão frequentemente tais garantias são ignoradas. Inúmeras mulheres dão à luz em ambientes insalubres, sem assistência médica compatível, até sendo submetidas a práticas degradantes, como permanecer algemada durante o parto, mesmo sem oferecer perigo, resistência ou risco de fuga, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante nº 11, Supremo Tribunal Federal)

A somatória desses aspectos já discutidos pode resultar na separação precoce entre mãe e bebê, situação que gera impactos psicológicos profundos e duradouros nas duas partes, principalmente no nascituro que nessas circunstâncias fica extremamente exposto a riscos contra a sua saúde, segurança e desenvolvimento emocional. A relação mãe e filho fica muito fragilizada, evidenciando suas vulnerabilidades e exercendo somente o caráter punitivo da prisão, excluindo os demais aspectos inerentes à dignidade humana.

5. ANÁLISE CRÍTICA: MATERNIDADE, ENCARCERAMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A experiência da maternidade vivida por mulheres em situação de encarceramento expõe uma realidade marcada por múltiplas violações de direitos, desamparo institucional e desestruturação dos vínculos familiares. O sistema prisional brasileiro, majoritariamente com foco na população masculina, revela-se inadequado para atender às demandas específicas das mulheres, principalmente as mães. Essa deficiência estrutural evidencia a necessidade de uma análise crítica que leve em conta diferentes perspectivas sociais, considerando não apenas o gênero, mas também fatores como raça e classe social.

A prisão, ao interromper de forma abrupta a convivência entre mãe e filho, compromete o desenvolvimento infantil e fragiliza o papel materno, gerando consequências duradouras. Diante disso, torna-se essencial analisar os limites das políticas públicas voltadas à proteção da infância e da mulher, os avanços conquistados por meio de decisões judiciais relevantes e os entraves que ainda persistem para a efetivação plena dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

5.1. Impactos do cárcere na relação mãe-filho

O cárcere impõe uma ruptura abrupta na convivência familiar. Muitas mulheres são presas durante a gestação ou quando seus filhos ainda são pequenos, e o sistema prisional dificilmente está preparado para acolher essa realidade. Ser mãe nessa determinada condição torna-se difícil, pois há um enfrentamento de uma realidade marcada por negligência, abandono e violação de direitos básicos.

A separação entre mãe e filho é uma das piores consequências advindas do encarceramento, o vínculo afetivo é quebrado de forma abrupta, mesmo sendo de suma importância, torna-se incerto o destino da criança, pois podem ser entregues aos familiares, instituições de acolhimento ou em casos graves, ficar sem o devido encaminhamento. Essa ruptura no vínculo de convivência gera traumas profundos, afetando todos os aspectos de desenvolvimento da criança, impactando severamente seu desenvolvimento ao longo da vida.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Lei Federal nº 8.069 de 1990, em seu artigo 19, assegura que “toda criança ou adolescente têm direito a ser criado e educado no seio de sua família”, e que a manutenção dos vínculos familiares deve ser prioridade absoluta. O afastamento entre mãe e filho, especialmente nos primeiros anos de vida, contraria esse princípio e pode configurar violação de direitos. Gera-se vários estigmas em torno da mulher presa: por ter sido presa e ter tido a gestação mesmo nessa situação.

A mãe presa tende a ser julgada tanto pela sociedade em geral quanto por seus próprios familiares, o que pode impactar negativamente na sua reintegração social e no restabelecimento dos laços familiares após cumprimento da pena. Até os próprios filhos podem apresentar repulsão em relação à mãe, por consciência própria ou por influência de familiares.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), a distância física provocada pelo encarceramento, somada ao estigma social e à ausência de suporte institucional, favorece a atuação de terceiros no rompimento do vínculo entre mãe e filho. Em muitos casos, esse afastamento é legitimado pelo sistema judiciário sem a devida consideração das condições de vulnerabilidade que cercam a mulher presa, o que contribui para a invisibilização de seu papel materno.

5.2. Jurisprudência e decisões relevantes

A decisão proferida no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em 20 de fevereiro de 2018, constitui um marco na proteção dos direitos de mulheres encarceradas e, sobretudo, de seus filhos. Proposto pela Defensoria Pública da União, o pedido visava assegurar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência sob sua guarda.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, enfatizou que a medida não se destinava a beneficiar a mãe, mas sim a garantir os direitos da criança, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Em seu voto, afirmou:

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida que se impõe, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e ao direito à convivência familiar. (STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE 20/02/2018)

A fundamentação da decisão baseou-se no artigo 318-A do Código de Processo Penal, que já previa a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos. Com a promulgação da Lei Federal nº 13.257/2016 o Marco Legal da Primeira Infância esse dispositivo foi reforçado, ampliando a proteção à infância e à maternidade. A referida legislação reconhece a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral da criança e estabelece diretrizes para políticas públicas que assegurem o direito à convivência familiar, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A relevância do HC nº 143.641 reside em seu caráter coletivo e vinculante, com efeitos em todo o território nacional. Ao determinar a concessão automática da prisão

domiciliar, salvo em situações excepcionais como nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça o STF impôs aos juízes de primeira instância a obrigação de considerar a maternidade como elemento central na análise da legalidade da prisão preventiva. Essa orientação jurisprudencial foi posteriormente reafirmada em decisões como a proferida no HC nº 250.929, em que o ministro Gilmar Mendes concedeu prisão domiciliar a uma mulher presa por tráfico de pequena quantidade de drogas, mãe de uma criança de quatro anos. Nessa ocasião, o ministro reiterou os fundamentos do HC coletivo e determinou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a realização de mutirões carcerários para garantir a efetivação da medida em todo o país.

Essas decisões evidenciam uma evolução na interpretação constitucional, ao incorporar uma perspectiva de gênero e infância no sistema penal. O encarceramento de mulheres em situação de maternidade, especialmente quando inseridas em contextos de vulnerabilidade social, deve ser tratado como medida excepcional. A prisão domiciliar, nesses casos, configura-se como instrumento de efetivação dos direitos da criança, assegurando o convívio familiar e favorecendo seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A jurisprudência do STF, ao alinhar-se com tratados internacionais de direitos humanos e com a legislação infraconstitucional, contribui para a construção de um sistema de justiça mais humanizado. Esse sistema reconhece a complexidade das relações familiares e a centralidade da infância na formulação de políticas públicas. Trata-se, portanto, de um avanço não apenas jurídico, mas também ético e social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança e com a promoção de uma justiça comprometida com os direitos fundamentais.

5.3.Limites e desafios para a efetivação dos direitos

Apesar dos avanços normativos e das decisões judiciais emblemáticas, a efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão e de seus filhos ainda encontra barreiras significativas. Um dos principais entraves é a resistência de instituições judiciais em aplicar medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar prevista no artigo 318-A do Código de Processo Penal, mesmo quando amparados pela legislação vigente e por decisões como Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do STF. Em diversas situações, magistrados e operadores do direito negligenciam o impacto da prisão na vida

da criança, proferindo decisões que ignoram as consequências da ruptura familiar e desconsideram o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1988)

Dessa forma, a proteção integral da criança e o respeito à maternidade no contexto prisional permanecem como desafios urgentes, exigindo não apenas o cumprimento das normas existentes, mas também a criação de mecanismos intersetoriais que garantam o suporte necessário à mulher e à criança. A articulação entre o sistema de justiça, os serviços de assistência social, saúde e educação é fundamental para romper com o ciclo de vulnerabilidade e exclusão que marca a trajetória de tantas mães encarceradas e seus filhos.

No entanto, decisões judiciais continuam a desconsiderar o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, incluindo o direito à convivência familiar. A manutenção da prisão preventiva em casos que envolvem mães de crianças pequenas, sem fundamentação concreta, representa não apenas uma violação legal, mas também um descaso ético com os vínculos afetivos e o desenvolvimento infantil.

Outro desafio é a invisibilidade estatística. A falta de dados sistematizados sobre mulheres encarceradas com filhos impede o planejamento de políticas públicas eficazes e a fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), apenas uma parcela das mulheres que se enquadram nos critérios do artigo 318-A do CPP são efetivamente beneficiadas, o que demonstra a distância entre o direito formal e sua aplicação concreta.

Portanto, a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos não depende apenas da existência de normas protetivas, mas da capacidade institucional de transformar essas normas em práticas concretas. A articulação entre o sistema de justiça e os serviços públicos é essencial para romper com o ciclo de vulnerabilidade que marca a trajetória de tantas mães privadas de liberdade. A proteção integral da criança, nesse contexto, não é apenas uma diretriz constitucional, mas um imperativo ético que exige compromisso, sensibilidade e ação coordenada.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que o sistema prisional brasileiro, embora amparado por um arcabouço normativo consistente tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional e internacional, falha de forma sistemática na concretização dos direitos das mulheres gestantes e mães encarceradas. A distância entre a previsão legal e a realidade concreta das unidades prisionais expõe um quadro de negligência estrutural, invisibilidade institucional e violações reiteradas de direitos fundamentais, em especial aqueles relativos à saúde, à maternidade e à manutenção dos vínculos familiares.

Verificou-se que a maternidade no cárcere, em vez de ser reconhecida como um direito indisponível e protegido, é frequentemente tratada como um aspecto periférico da execução penal, desconsiderado pelas políticas públicas e pela gestão prisional. Essa postura institucional perpetua uma lógica punitivista e masculinizada, que invisibiliza as especificidades do encarceramento feminino e naturaliza práticas desumanizadoras. O resultado é a perpetuação de um ciclo de exclusão que atinge não apenas a mulher, mas também seus filhos, cujos direitos à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável são violados, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e da prioridade absoluta dos direitos da criança.

Superar esse cenário demanda mais do que simples reformas pontuais: requer uma mudança paradigmática na forma como o Estado compreende e administra a política criminal. É imprescindível a formulação de políticas públicas com perspectiva de gênero, pautadas nos direitos humanos e na justiça social, capazes de garantir condições dignas às mulheres privadas de liberdade. A implementação de unidades materno-infantis adequadas, o fortalecimento de equipes multidisciplinares, o acesso efetivo à saúde pré e pós-natal e a criação de protocolos humanizados de acompanhamento familiar são medidas urgentes e inadiáveis.

Ademais, reconhece-se que o Estado, isoladamente, não possui plena capacidade de enfrentar a complexidade dessa problemática. Nesse sentido, a articulação com organizações da sociedade civil especialmente aquelas voltadas à defesa dos direitos das mulheres e da infância mostra-se fundamental. Parcerias institucionais podem ampliar o alcance das políticas de atendimento, aprimorar os mecanismos de fiscalização e

promover o controle social sobre o sistema prisional, contribuindo para uma gestão mais transparente, inclusiva e eficiente.

Conclui-se, portanto, que a efetiva transformação do sistema prisional brasileiro em um espaço de respeito aos direitos fundamentais das mulheres gestantes e mães encarceradas exige uma atuação estatal integrada, sensível e colaborativa, alicerçada em valores de humanidade e justiça. Humanizar o cárcere é reconhecer que a privação de liberdade não pode implicar a perda da dignidade. É compreender que essas mulheres, ainda que punidas, permanecem sujeitos de direitos e merecem tratamento compatível com os ideais constitucionais de igualdade, solidariedade e proteção à vida. Somente assim será possível avançar na construção de um modelo de execução penal verdadeiramente comprometido com os princípios democráticos e com a promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o debate sobre a eugenia na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal (1942-1944). 2011. 182 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. Revista de História de las Prisiones, n. 6, p. 7–23, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei de Execução Penal para assegurar tratamento humanitário à mulher presa gestante ou puérpera. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/L14326.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Nota Técnica nº 1/2025: diretrizes para atenção às mulheres privadas de liberdade. Brasília, DF, abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Habeas Corpus coletivo nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Ministro Gilmar Mendes sobre prisão domiciliar. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Decisao-STF-Gilmar-prisao-domiciliar.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em visita à penitenciária feminina, presidente do CNJ destaca respeito à dignidade e ações para reintegração social. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-visita-a-penitenciaria-feminina-presidente-do-cnj-destaca-respeito-a-dignidade-e-acoes-para-reintegracao-social/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mulheres encarceradas: direitos e garantias. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Tradução oficial. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/250314_InformeMPLVersaoFinal_Portugues_Trad_JGC.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cartilha da mulher presa. São Paulo: DPESP, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-cartilha-mulher-presa-def-pub-sp.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjjW5H/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

LIMA, Elça Mendonça. Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal realidade das mulheres encarceradas. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Lucas Oliveira dos; SOUZA, Carlos Alberto de; FONSECA, Paulo de Tarso. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas na construção do gênero. CEBAP - Cadernos de Estudos e Pesquisa em Administração, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 583–594, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.